



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

Ofício nº 148 /GAB/2017

Ouro Preto do Oeste, 27 de abril de 2017.

À Sua Excelência o Senhor
JOSIMAR RABELO CAVALCANTE
Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste – RO

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	921/17
Folha:	02
Assinatura	

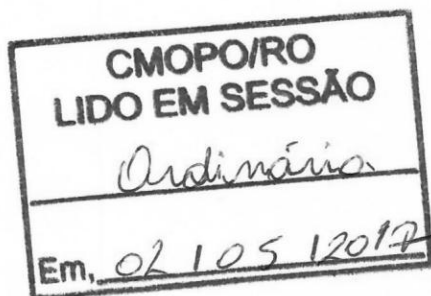
Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei nº 2.196 de 27 abril de 2017, que:
"Regulamenta o parcelamento de Créditos de Natureza Jurídica Não Tributária e dá outras providências", para a devida apreciação por esta Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO





ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

Mensagem nº 985/2017.

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	121/17
Folha:	03
Assinatura	

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei nº 2.196, de 27 de abril de 2017, que: "Regulamenta o parcelamento de Créditos de Natureza Jurídica Não Tributária e dá outras providências.", para que seja submetido à elevada apreciação desta Augusta Casa de Leis.

Trata a presente matéria de criação de regra para parcelamento de créditos de natureza não tributárias, que já tenham sido objeto de cobrança judicial por parte do Município.

O Código Tributário Municipal abrange o parcelamento somente das dívidas oriundas de sua aplicação.

A arrecadação municipal vem caindo de forma considerável a cada mês e este projeto é um dos passos adotados pela administração municipal com objetivo de recuperar créditos e obter aumento na arrecadação de valores para fazer frente ao custeio das atividades administrativas desenvolvidas.

O projeto contempla tão somente créditos que estejam em condição extrema, já ajuizados junto ao Poder Judiciário, sem que tenha ocorrido penhora para assegurar o crédito.

Normalmente esses créditos são provenientes de sentença condenatória transitada em julgado, exaradas pelas autoridades julgadoras competentes do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ou do Poder Judiciário.

O projeto de Lei estabelece um prazo mais alongado, porém exige do devedor um pagamento mais considerável em cada parcela, com exigência de no mínimo 10 (dez) UPF's mensais.

Assim, com este intuito é que sujeitamos a presente matéria à apreciação dos Senhores Vereadores, acompanhado de cópia do respectivo parecer jurídico, aguardando desde já, em regime de urgência a sua aprovação.

Ouro Preto do Oeste, em 27 de abril de 2017.

VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

PROJETO DE LEI Nº 2.196, DE 27 DE ABRIL DE 2017.

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	121/17
Plano	04
Assinatura	

"REGULAMENTA O
PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE
NATUREZA JURÍDICA NÃO
TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE – RO,
FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELA
SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os Créditos de natureza não tributárias poderão ser recolhidos à vista ou parcelados em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, mediante termo de compromisso firmado entre o contribuinte e o Procurador Municipal, com os acréscimos legais, mediante observação das condições adiante estabelecidas.

§1º - O valor do débito será atualizado até a data da efetiva quitação da parcela final, na forma da lei municipal.

§2º - O não pagamento das parcelas na data do vencimento implicará na atualização dos valores devidos, com aplicação de multa, mais juros e correção monetária na forma da lei municipal.

§3º - No caso de inadimplemento da parcela em prazo superior a 60 (sessenta) dias implicará no cancelamento do parcelamento.

§4º - O parcelamento somente será admitido desde que o valor da parcela não seja inferior a 10 (dez) UPF's.

§5º Em caso de descumprimento do parcelamento o débito poderá ser reparcelado novamente uma única vez.

Art. 2º Para que o crédito em questão seja elegível ao parcelamento deve preencher as seguintes condições:

- a) Que o crédito tributário seja proveniente de sentença condenatória transitada em julgado, exaradas pelas autoridades julgadoras competentes

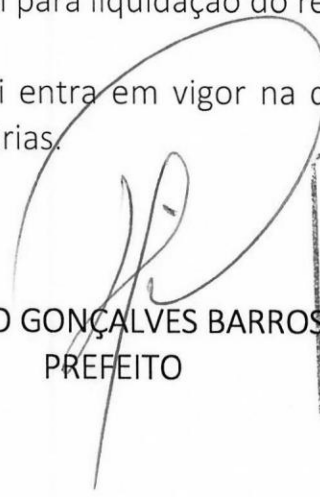


ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ou do Poder Judiciário que vise o ressarcimento e recomposição dos cofres públicos, tecnicamente o crédito passar ter a natureza jurídica não tributária;

- b) Que a cobrança do crédito tenha sido promovida judicialmente.
- c) Que não tenha sido possível a penhora de bens ou de valores em dinheiro, exceto nos casos em que a penhora, caso efetivada, não seja suficiente e nem razoável para liquidação do referido crédito.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.


VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	921/17
Folha:	005
Assinatura	



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical

28.04.2017

Processo: 1466/2017

Interessado: GABINETE DO PREFEITO

Assunto....: CRIAÇÃO DE PROJETO DE LEI

Câmara Municipal de
PARCELAMENTO DE CRÉDITOS
Ouro Preto do Oeste - RO

Proc. 321/17

Folha: 006
G P J

Assinatura



Prefeitura Municipal
Ouro Preto do Oeste



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA



Memorando nº 75 /GP/17

Do: Gabinete do Prefeito

Para: Procuradoria Jurídica

Assunto: Solicitação

Em, 27 de abril de 2017

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	921/17
Folha:	07
Assinatura	

Senhor Procurador

Vimos através desta solicitar que seja formalizado projeto de lei para parcelamento de créditos de natureza não tributárias, com possibilidade de pagamento em até 120 (cento e vinte) parcelas, mesmo critério adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme Resolução n.º 231/2016/TCE-RO em anexo.

Tal medida se mostra necessária na busca de recuperação de créditos do Município, levando-se em conta que existem valores consideráveis a receber de devedores dessa natureza jurídica, permitindo um aumento da arrecadação, tendo em vista que muitos valores encontram-se em aberto, mesmo ajuizados junto ao Poder Judiciário sem solução definitiva.

Assim, fica justificada a necessidade de elaboração e efetivação de regulamentação de parcelamento para esses casos, razão pela qual encaminhamos o presente.

Atenciosamente,


Gilberto José da Silva
Diretor Geral da Administração Pública



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	121/17
	CS 8
Assinatura	

PRESENCIA M
PROTOCO
O
E
PROTOCO

RESOLUÇÃO N. 231/2016/TCE-RO

Regulamenta procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, em especial as que dispõem os artigos 1º, IX, e 3º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com os artigos 34 e 121, I, "o", do Regimento Interno desta Corte;

RESOLVE:

Seção I

DOS VALORES DEVIDOS À ESFERA ESTADUAL

Art. 1º O recolhimento dos valores devidos aos órgãos e entidades integrantes do Estado de Rondônia, de qualquer natureza, reconhecidos ou impostos por condenações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, regem-se pelo disposto na presente resolução.

§1º O recolhimento dos valores devidos será feito somente por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, e deve ser imediatamente informado ao Tribunal de Contas pelo devedor/interessado para eventual análise de pedido de quitação e baixa de responsabilidade, vedado o depósito em conta.

§2º Os valores devidos em razão de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas serão destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas.

§3º Os valores devidos em razão de ressarcimento ao erário são destinados na forma da legislação em vigor.

Art. 2º O crédito será pago até o 15º (décimo quinto) dia útil após o trânsito em julgado do acórdão, atualizado monetariamente.

Parágrafo único. Os valores, para efeito de atualização monetária, serão convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento.

Art. 3º Os valores inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados na forma desta Resolução.

§1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes da inscrição de crédito em dívida ativa, e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de	
Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	121/17
Folha:	009
Assinatura	

§2º Para usufruir do parcelamento, o sujeito passivo deve formalizar sua adesão, mediante termo, e somente se efetivará com o pagamento da primeira parcela, acrescida dos encargos legalmente previstos.

§3º O requerimento de parcelamento implica o reconhecimento, em caráter irretratável e irrevogável, dos débitos nele incluídos; a renúncia ao direito sobre o qual se funda qualquer defesa ou recurso no âmbito administrativo ou judicial referente à matéria de fato; a desistência dos já interpostos; bem como a aceitação das demais condições e encargos estabelecidos na legislação estadual.

§4º A interposição de pedido de parcelamento não terá efeito suspensivo, obstando unicamente o encaminhamento do título executivo ao órgão competente, se ainda possível.

§5º A competência para a análise e acompanhamento dos parcelamentos é do Conselheiro Relator, devendo ser preferencialmente exercida por meio de sistemas informatizados.

§6º Não havendo informações dos valores atualizados em sistemas informatizados, compete à Secretaria-Geral de Controle Externo apresentar demonstrativo atualizado do valor.

§7º No caso de débitos já exigidos por meio de ação judicial, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas poderá, justificadamente, impor condições específicas ou indeferir o parcelamento.

Art. 4º Independentemente do pagamento de taxas, a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, bem como de todos os encargos legalmente previstos (Leis Federais nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980 e 13.105 de, 16 de março de 2015 e lei Estadual nº 2.913/12, de 03 de dezembro de 2012).

§1º O débito será consolidado, de forma individualizada por natureza, na data do pedido de parcelamento.

§2º A simples emissão do DARE não configura a adesão ao parcelamento.

§3º O pagamento do DARE sem a quitação dos encargos legalmente previstos não importa em suspensão da exigibilidade dos valores nem em óbice aos mecanismos de cobrança judicial ou administrativa.

Art. 5º Os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO.

Art. 6º O parcelamento de que trata esta norma será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer:

I - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta norma;

II - a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	921/105
Folha:	010 28
Assinatura: <i>[assinatura]</i>	

III – existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles.

Art. 7º É permitido o parcelamento dos débitos, observado o seguinte:

§1º A primeira parcela do parcelamento não será inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do saldo devedor.

§2º Em caso de nova operação de parcelamento, ao percentual referido no parágrafo anterior (25%), será acrescido o percentual de 5% (cinco por cento) do saldo devedor, a cada novo requerimento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor.

Art. 8º Para fins de pagamento dos débitos e multas apurados na forma desta norma, os valores a serem parcelados serão atualizados monetariamente até a data do parcelamento, sendo então convertidos em UPF/RO e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela.

§1º. Ao valor a ser parcelado, depois de atualizado monetariamente na forma do “caput”, serão acrescidos juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§2º. Os juros vencidos serão contados a partir do mês em que se concretizar o parcelamento até o mês do efetivo pagamento de cada parcela, não incidindo sobre os juros vencidos.

Art. 9º O benefício de que trata esta norma não confere ao sujeito passivo qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Art. 10 Ficam convalidados os parcelamentos efetuados anteriormente a esta resolução nas condições previstas no respectivo termo, aplicando-se o previsto nesta resolução, no que couber.

Art. 11 Aplica-se ao parcelamento, subsidiariamente, o previsto na legislação tributária, podendo o Presidente do Tribunal de Contas e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCE-RO adotarem as medidas necessárias para sua implementação, especialmente, a implementação de padronização de rotinas e modelos de documentos.

Art. 12 Para efeitos de protesto, a praça para pagamento dos débitos oriundos de condenação do TCE-RO é Porto Velho, capital do Estado de Rondônia.

Seção II DOS VALORES DEVIDOS ÀS ENTIDADES MUNICIPAIS

Art. 13 O recolhimento dos valores devidos aos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública de qualquer dos municípios do Estado de Rondônia, reconhecidos ou impostos por condenações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, é regido pela legislação local municipal.

§1º Antes da inscrição do crédito na dívida ativa municipal, competirá ao TCE, na forma desta Resolução, deliberar sobre o disposto no “caput”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

§2º O recolhimento dos valores devidos será feito preferencialmente por meio de Documento de Arrecadação de Receitas – DARE, cujos recolhimentos deverão ser imediatamente informados ao Tribunal de Contas pelo devedor/interessado para eventual análise de pedido de quitação e baixa de responsabilidade.

§3º Os valores devidos em razão de ressarcimento ao erário são destinados na forma da legislação em vigor.

§4º O crédito será pago até o 15º (Décimo quinto) dia útil após o trânsito em julgado do acórdão, atualizado monetariamente, salvo disposição legal diversa.

§5º Os valores inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados na forma da legislação municipal, podendo ser fundamentados diretamente nesta Resolução, se inexistente legislação municipal.

Seção III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Resolução nº 64/TCE-RO-2010.

Porto Velho, em 15 de dezembro de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	121/17
Folha:	011
Assinatura	



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA



Memorando nº /GP/17
Do: Gabinete do Prefeito
Para: Procuradoria Jurídica
Assunto: Solicitação
Em, 27 de abril de 2017

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	921/17
Folha:	012
Assinatura	

Senhor Procurador

Vimos através desta solicitar que seja formalizado projeto de lei para parcelamento de créditos de natureza não tributárias, com possibilidade de pagamento em até 120 (cento e vinte) parcelas, mesmo critério adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme Resolução n.º 231/2016/TCE-RO em anexo.

Tal medida se mostra necessária na busca de recuperação de créditos do Município, levando-se em conta que existem valores consideráveis a receber de devedores dessa natureza jurídica, permitindo um aumento da arrecadação, tendo em vista que muitos valores encontram-se em aberto, mesmo ajuizados junto ao Poder Judiciário sem solução definitiva.

Assim, fica justificada a necessidade de elaboração e efetivação de regulamentação de parcelamento para esses casos, razão pela qual encaminhamos o presente.

Atenciosamente,

Gilberto José da Silva
Diretor Geral da Administração Pública

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

PROTÓCOLO

Processo nº 01.07

Data 28/04/17

[Handwritten signature]



[Handwritten signature]
Elvis Ferreira dos Santos
Agente Administrativo

Câmara Municipal de
Ouro Preto do Oeste-RO

Proc. 121/17

Folha: 013

[Handwritten signature]
Assinatura



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 230/2017

Camara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO
Proc. 121/17
Assinatura

AUTOS N. 1466/2017

INTERESSADO: GABINETE

OBJETO: PROJETO DE LEI PARA PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: PROJETO DE LEI PARA PARCELAMENTO
DE CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA.

1. APRESENTAÇÃO

Conforme previsto no Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, para que o referido Projeto de Lei possa ser apreciado, faz se necessário a apresentação do Parecer Jurídico desta Procuradoria, opinando sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, Regimental desse Projeto de Lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

2. DO PARECER.

Inicialmente ressalto que o Parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos nobres Vereadores, o estudo sobre a viabilidade da abertura no que tange ao interesse público.

O Memorado inicial diz respeito a tratamento diferenciado para créditos de natureza não tributários, com objetivo de promover a recuperação desses valores aos cofres públicos.

O Município tem autonomia para regulamentar tais assuntos, em razão da disposição constitucional que lhe confere poderes para tanto.

No mesmo sentido temos que observar em que condições essa recuperação deve ser atendida.

Em primeiro a recuperação deve abranger apenas os casos em que a cobrança de valores tenha chegado a sua última instância, ou seja, com o ajuizamento da ação competente para reaver o crédito.

Que no processo judicial não tenha ocorrido a penhora de bens ou de valores (bacenjud) que garanta suficiente a liquidação do crédito.

Que a origem dos créditos seja proveniente de sentença condenatória transitada em julgado, exaradas pelas autoridades julgadoras competentes do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ou do Poder Judiciário.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA JURÍDICA



Com relação ao prazo, pode-se estabelecer critérios para o parcelamento para 120 (cento e vinte) parcelas, desde que exija-se, gradativamente, um valor mínimo mensal fixado em Unidade de Padrão Fiscal (UPF), no caso sugerimos o valor mínimo de parcela de 10 (dez) UPF'S.

Da mesma forma entendo que a possibilidade de reparcèlement pode ser adotada, desde que apenas uma única vez.

Nesse sentido, em razão da autonomia e repartição das competências, o Município tem condições de estabelecer critérios próprios para fixar regras de parcelamento, desde que tais regras não violem os princípios constitucionais.

Assim sendo, somos de parecer favorável ao projeto de lei desde que adote em seu texto os critérios acima mencionados.

É o parecer, S.M.J.

PJM de Ouro Preto do Oeste-RO, 27 de abril de 2017

Cristiano Silveira Pinto
Assessor Jurídico - Portaria 10.874/2015
OAB/RO 1157

le acordo 25/04/17

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	121/17
Folha:	015
Assinatura	

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURISTICA OURO PRETO DO OESTE

EMENDA MODIFICATIVA N. 001/CMOPO/17.

DE 04 DE MAIO DE 2.017.

Projeto de Lei nº 2196/17 de 27 de abril de 2017, que
"Regulamenta o parcelamento de créditos de natureza jurídica
não tributária e dá outras providências".

Ementa:

Dê-se ao §3º do Artigo 1º com texto apresentada pelo Projeto de Lei n. 2.196/17
a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)

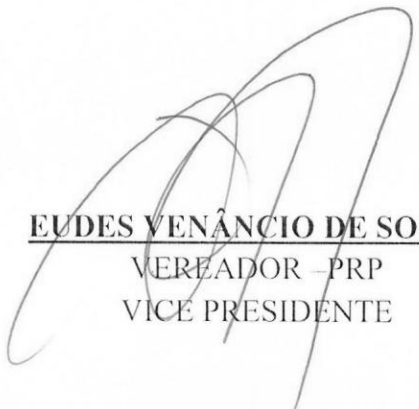
§3º – no caso de inadimplência da parcela em prazo superior a 90(noventa) dias
implicará no cancelamento do parcelamento.

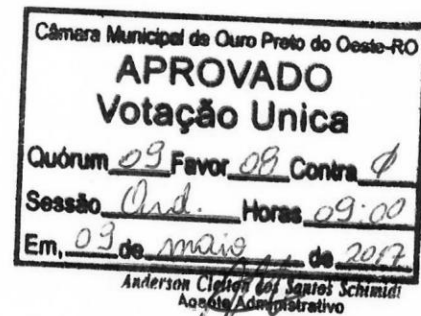
JUSTIFICATIVA

A presente emenda versa sobre a elasticidade do prazo para quitação, visando
atender ao princípio da razoabilidade e ainda considerando a atual situação financeira que
incorre ao país. Neste caminho apresentamos a presente emenda possibilitando um prazo
maior para os interessados em cumprir com seus débitos.

Palácio Lourival da Cruz Nascimento.

Ouro Preto do Oeste – RO, em 04 de maio de 2.017.


EUDES VENÂNCIO DE SOUZA
VEREADOR – PRP
VICE PRESIDENTE





ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
PROJETO DE LEI Nº 2.196/17, DE 27 DE ABRIL DE 2017

**“REGULAMENTA O PARCELAMENTO DE
CRÉDITOS DE NATUREZA JURÍDICA NÃO
TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE – RO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELA SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os Créditos de natureza não tributárias poderão ser recolhidos à vista ou parcelados em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, mediante termo de compromisso firmado entre o contribuinte e o Procurador Municipal, com os acréscimos legais, mediante observação das condições adiante estabelecidas.

§1º - O valor do débito será atualizado até a data da efetiva quitação da parcela final, na forma da lei municipal.

§2º - O não pagamento das parcelas na data do vencimento implicará na atualização dos valores devidos, com aplicação de multa, mais juros e correção monetária na forma da lei municipal.

§3º - No caso de inadimplência da parcela em prazo superior a 90 (noventa) dias implicará no cancelamento do parcelamento.

§4ª - O parcelamento somente será admitido desde que o valor da parcela não seja inferior a 10 (dez) UPF's.

§5º - Em caso de descumprimento do parcelamento o débito poderá ser reparcelado novamente uma única vez.

Art. 2º Para que o crédito em questão seja elegível ao parcelamento deve preencher as seguintes condições:



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

- a) Que o crédito tributário seja proveniente de sentença condenatória transitada em julgado, exaradas pelas autoridades julgadoras competentes do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ou do Poder Judiciário que vise o ressarcimento e recomposição dos cofres públicos, tecnicamente o crédito passar ter a natureza jurídica não tributária;
- b) Que a cobrança do crédito tenha sido promovida judicialmente.
- c) Que não tenha sido possível a penhora de bens ou valores em dinheiro, exceto nos casos em que a penhora, caso efetivada, não seja suficiente e nem razoável para liquidação do referido crédito.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO		
APROVADO		
1ª Votação		
Quórum	09	Favor 09 Contra 0
Sessão	Ord.	Horas 09:00
Em	09 de maio	de 2017

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO		
APROVADO		
2ª Votação		
Quórum	09	Favor 09 Contra 0
Sessão	Extra	Horas 09:50
Em	09 de maio	de 2017